



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443067

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2113770-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado JOSÉ GERMANO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.425

Agravo de Instrumento nº 2113770-63.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 12ª Vara Cível

Juiz(a): Luciana Ferrari Nardi Arruda

Agravante(s): Banco Agibank S/A

Agravado(a)(s): José Germano Francisco

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE FAZER CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DO CONTRATO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

Há verossimilhança na alegação do autor, e sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança eletrônica utilizados pelo réu é evidente. A causa de pedir está fundada na inexistência de contratação. Não se podendo exigir do autor a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ele efetivamente contraiu a dívida – o que deverá ser apurado em cognição exauriente. Ao interpor este recurso e ao oferecer contestação o réu não apresentou o instrumento contratual e nem comprovou que disponibilizou o valor supostamente mutuado a favor do autor. E a continuidade dos descontos alegadamente indevidos em seu benefício previdenciário certamente terá aptidão de causar dano grave, pois reduzem substancialmente seus parcos proventos de aposentadoria.

MULTA COMINATÓRIA. MANUTENÇÃO.

A penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida. Se o réu não deseja pagar a multa imposta, basta-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada. O valor arbitrado (R\$500,00 por desconto indevido) não foge à razoabilidade e nem tem aptidão de gerar enriquecimento sem causa do autor, considerando o valor da parcela (R\$535,16). E não há falar em limitação temporal. A uma, porque o réu somente será penalizado se se mostrar recalcitrante. A duas, porque, com tal limitação, a multa poderia não atingir o efeito prático esperado caso fosse atingido o patamar máximo imposto.

Agravo não provido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que JOSÉ GERMANO FRANCISCO move em face de BANCO AGIBANK S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo impugnado, sob pena de multa de R\$500,00 por desconto indevido.

O autor narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimo supostamente tomado ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação do referido negócio jurídico. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo impugnado.

O nobre magistrado *a quo* deferiu a almejada tutela urgente, impondo multa de R\$500,00 por desconto indevido.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que: (a) não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; e (b) a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu valor reduzido; ainda subsidiariamente, a multa deve ser limitada. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 123/126.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

No caso concreto, é impossível ao autor fazer prova de fato negativo (não contratou).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

E ao interpor este recurso e ao oferecer contestação o réu não apresentou o instrumento contratual e nem comprovou que disponibilizou o valor supostamente mutuado a favor do autor.

Não se podendo exigir do autor a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ele efetivamente contraiu a dívida – o que deverá ser apurado em cognição exauriente.

O quadro acima descrito atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude na celebração do contrato.

E a continuidade dos descontos alegadamente indevidos em seu benefício previdenciário certamente terá aptidão de causar dano grave, pois reduzem substancialmente seus parcos proventos de aposentadoria.

Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque poderá ser revogada pelo Juízo de origem se demonstrada no decorrer da instrução a regularidade dos débitos.

A multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico nacional com o fito de trazer proteção aos interesses tutelados no processo e obediência aos pactos e à ordem pública. Objetiva influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial.

Atua no ânimo do sujeito passivo, impelindo-o a se abster de praticar determinada conduta, ou, ao contrário, a praticá-la. Assegura, dessa forma, a efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses tutelados no processo.

Para a quantificação da multa cominatória, alguns critérios devem ser observados, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a carga inibitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do favorecido.

Sua imposição, em determinadas hipóteses, é mesmo salutar: atua na esfera psicológica do obrigado, incentivando-o a não descumprir a determinação judicial.

Assim, se o sujeito passivo da obrigação cumpre a determinação judicial na forma determinada, nada tem a temer. Se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

descumpre, deve se sujeitar às consequências de sua recalcitrância.

Dessa forma, a penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida.

Se o réu não deseja pagar a multa imposta, bastar-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada.

Quanto ao valor aplicado, não se olvida que há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do montante que deve ser considerado necessário e suficiente para que a medida atinja seu objetivo precípuo.

É mesmo cediço que caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 516.265/RJ, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 21.08.2014.

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da multa cominatória não é tarifado, e sempre deverá ser sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

O valor arbitrado pelo nobre magistrado *a quo* (R\$500,00 por desconto indevido) não foge à razoabilidade e nem tem aptidão de gerar enriquecimento sem causa do autor, considerando o valor da parcela (R\$535,16).

E não há falar em limitação temporal. A uma, porque o réu somente será penalizado se se mostrar recalcitrante. A duas, porque, com tal limitação, a multa poderia não atingir o efeito prático esperado caso fosse atingido o patamar máximo imposto.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.